



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**



**LEI Nº 4.797, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965**

**Torna obrigatório pelas empresas  
concessionárias de serviços públicos, o  
emprego de madeiras preservadas, e dá  
outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Passa a ser de uso obrigatório em todo o território nacional, em serviços de utilidade pública explorados por empresas estatais, paraestatais e privadas, destinados aos transportes ferroviário e rodoviário, serviços telegráficos, telefônicos e de fornecimento de eletricidade, o emprego de madeiras preservadas, especialmente preparadas e trabalhadas para esse fim.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade a que se refere o presente artigo será observada exclusivamente com relação às essências florestais passíveis de tratamento.

**Art. 2º.** Considera-se madeira preservada a que for tratada com substâncias químicas que assegurem satisfatória conservação das peças, especialmente quando em contato com o solo ou sob condições que contribuam para a diminuição de sua durabilidade.

Parágrafo Único. Deverão ser usadas para esse fim substâncias preferencialmente nacionais.

**Art. 3º.** Aplicam-se à importação de matérias-primas ou preparadas de emprego específico na preservação das madeiras os dispositivos do art. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

§ 1º. O Departamento de Recursos Naturais Renováveis, do Ministério da Agricultura<sup>1</sup>, indicará os produtos ou preparados, de uso essencial na preservação das madeiras, que devem gozar dos benefícios do art. 4º da citada Lei nº 3.244/57.

§ 2º. A importação dos produtos de que trata este artigo far-se-á na forma das instruções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

**Art. 4º.** O Departamento de Recursos Naturais Renováveis será devidamente aparelhado, a fim de poder orientar e fiscalizar, diretamente ou mediante acordo com órgãos estaduais, os trabalhos que se relacionem com a extração e tratamento de madeiras.

**Art. 5º.** O Departamento de Recursos Naturais Renováveis fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as respectivas sanções, graduando-as conforme a gravidade de que se revestirem.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o art. 1º ficarão sujeitas, pela violação desta Lei, à multa de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) do valor da madeira que deixar de ser preservada, respondendo por ela a pessoa jurídica, em caso de empresa privada, ou o diretor do serviço, em caso de empresa estatal ou paraestatal.

**Art. 6º.** O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o regulamento necessário à sua execução.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO  
OCTÁVIO GOUVEIA DE BULHÕES  
HUGO DE ALMEIDA LEME

**(DOU de 22.10.65)**